PARECER - PA00 - 1/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9837/2016
PROTOCOLO	: 1700321
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO QUEIROZ
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – LIMITE PRUDENCIAL EXTRAPOLADO COM O GASTO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO – DESACORDO COM ARTS. 18 A 22 DA LEI 101/2000 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO E DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – INFRAÇÃO AS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 42 E 43 DA LEI 4.340/1964 – REGISTRO IRREGULAR NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DESACORDO COM OS ARTS. 103 E 105 DA LEI N. 4.320/1964 – REPASSE A MAIOR DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL – VIOLAÇÃO DO ART. 29-A, § 2º, I DA CF/1988 – NÃO CUMPRIMENTO DE QUESITOS DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/1988 – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 94 A 96 DA LEI N. 4.320/1964 – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES OFICIAIS – DESACORDO COM O ART. 164, § 3º, DA CF/1988 E ART. 43 DA LCF N. 101/2000 – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE FORA DO PRAZO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A verificação na prestação de contas de governo de infrações decorrentes da violação das disposições dos arts. 29-A, § 2º, 37 e 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, descumprindo os arts. 42, 43, 94 a 96, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64, e arts. 18 a 22 e 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000, motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de fevereiro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da **prestação de contas anuais de governo do poder executivo** do **município de Bandeirantes/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, responsabilidade do Sr. **Marcio Faustino Queiroz**, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista a violação dos arts. 29-A, § 2º, 37 e 164, § 3º, da Constituição Federal, descumprindo os arts. 42, 43, 94 a 96, 103 e 105 da lei n. 4.320/64, e arts. 18 a 22 e 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Marcio Faustino Queiroz*, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 8, dentro do prazo regimental, e autuado em 25/05/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria elaborou a Análise n. 11650/2018 (f. 759/780) e concluiu pela irregularidade das Contas de Governo, em razão da ausência dos seguintes achados (f. 778/779):

> 13.1 O total das Receitas e Despesas do Balanço Financeiro Consolidado, apresentam-se divergentes em R$ 9.946,80.
>
> 13.2 O Ativo Não Circulante demonstra as contas do Ativo Realizável a Longo Prazo R$ 1.150.474,48; o Imobilizado representado pelos Bens Móveis no valor de R$ 7.951.293,07; Bens Imóveis no valor de R$ 860.595,68; e Intangível no valor de R$ 7.920,00, cujos valores, confrontados com o Inventário de Bens de f. 706-751, não se apresenta convergentes: • O valor lançado no Imobilizado foi de R$ 7.951.293,07, e o Inventário consta o valor de R$ 4.571.632,85, perfazendo uma diferença de R$ 3.379.660,22.
>
> 13.3 O Passivo Não Circulante registra R$ 11.163.540,32, referentes à Dívida Fundada, e os valores contabilizados não são coincidentes com os informados no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, e estão comprovados pelos extratos de débitos de f. 148: • O valor lançado no Anexo 16 é de R$ 12.490.287,98, f. 148, totalizando uma diferença de R$ 1.326.747,66.
>
> 13.4 O Patrimônio Líquido foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2014, Patrimônio Líquido de R$ - 6.021.348,55, ao qual somado o Resultado deste Exercício – Superávit de R$ 5.547.265,68 e adicionado o valor de R$ 100.883,30 referente a Ajustes de Exercícios Anteriores, consigna o Patrimônio Líquido de R$ -373.199,57, coincidindo com o Balanço Patrimonial/2015 – Quadro 5.5, no entanto, o Resultado Acumulado do Exercício Anterior lançado no Balançado Patrimonial, f. 564, foi de R$ -2.246.407,70, divergente do valor lançado no Exercício 2015.
>
> 13.5 A soma do Patrimônio Líquido mais Passivo totalizaram R$ 14.430.173,36, não coincidindo com o valor Total do Ativo R$ 14.801.556,21.
>
> 13.6 Às f. 454 o gestor relata o resultado do exercício de 2015 e ressalta a não emissão do parecer pela unidade de Controle Interno pela inexistência do Controlador Interno, deixando assim, de cumprir a determinação constante no

Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, letra B.4, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

13.7 Não encaminhamento durante o exercício de nenhum Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.

13.8 O Portal de Acesso a transparência ainda não foi alimentado com as informações sobre as Prestações de Contas, www.bandeirantes.ms.gov.br.

13.9 Apresentação da prestação de contas fora do prazo legal estabelecido no Anexo I, Seção II, item 1.2, letra "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 de 14/12/11, e suas alterações.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 2387/2020 (f. 791/836), no qual inicia atestando a intempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes irregularidades (f. 823):

a. As contas de governo da Prefeitura foram prestadas intempestivamente e não foram instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016- Infrações dos artigos 37 e 42, II, da LCE nº 160/2012 – LO/TCEMS – assim demonstrado no item 2.1. e subitem 2.2.1 deste parecer;

b. O município extrapolou o limite prudencial para o gasto com pessoal do Poder Executivo, RECOMENDAÇÃO para adequação do gasto, conforme artigos 18 a 22 da LRF (vide subitem 2.2.2.1 e Anexo I deste parecer);

c. Manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituição financeira não oficial, contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal, conforme subitem 2.2.2.2 deste parecer;

d. Prejuízo a análise quanto ao cumprimento dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência de demonstrativo e decretos de abertura dos créditos adicionais, conforme exposto no subitem 2.2.3 deste parecer;

e. Infringência da Lei Federal n° 4.320/64 (artigos 103 e 105) e infração tipificada no art. 42, caput e VIII, da LCE n° 160/2012 –LOTCEMS, porquanto do registro irregular nas Demonstrações Contábeis, conforme descrito no subitem 2.2.5 deste parecer;

f. Ausência de Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, não cumprindo com a obrigatoriedade da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, conforme descrito nos subitens 2.2.5 e 2.2.5.e deste parecer;

g. A Prefeitura Municipal repassou ao Poder Legislativo no exercício de 2015 o montante de R$ 1.201.111,68, o que corresponde a 7,21% da receita base constitucional, contrariando, portanto, o art. 29-A da Constituição Federal e incorrendo na prática de crime de responsabilidade previsto no art. 29-A, §2º da

CF, conforme descrito no subitem 2.2.6 e cálculo no Anexo II deste parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer Prévio favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS.

1.3 – Do Requerimento do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, após relatar as irregularidades e conclusões da análise da Divisão de Fiscalização de Contas e da d. Auditoria desta Corte de Contas, requereu a intimação do Jurisdicionado para assegurar a regular a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme manifestação acostada às f. 837/839.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Senhor Marcio Faustino Queiroz, ex-Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 4066/2021 (f. 840). Em consequência, foram emitidos o Termo de Intimação de f. 841[1].

O jurisdicionado não se manifestou, tendo sido declarada a sua revelia, conforme despacho de f. 850.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Como não houve manifestação do jurisdicionado os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 10109/2021 (f. 852/871), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pelo Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, pelas razões (f. 870):

> - As contas anuais de governo foram encaminhadas intempestivamente e não contendo todos os documentos de remessa obrigatória (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época) – item 6;
>
> - Inclusão de dispositivo na LOA estranho à previsão da receita e a fixação da despesa (artigo 167, inciso VI e § 8º, CF); Realização de cancelamento de restos a pagar processados sem apresentação de ato legal autorizativo – item 8.1;
>
> - Demonstrações Contábeis em desacordo com as Normas Contábeis vigentes,

[1] Termo de Intimação n. 2538/2021, de 16 de abril de 2021.

prejudicando a manifestação conclusiva sobre o tema, visto que não apresentam segurança razoável de que as demonstrações contábeis estejam livres de distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro (art. 42, caput e VIII, da Lei Complementar n° 160/2012) – item 9;

- Ausência de apresentação das Notas Explicativas (Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP) – item 9.1;

- O município ultrapassou o limite de alerta de gasto com pessoal do poder executivo (artigo 22, parágrafo único, LRF) – item 10.4;

- Descumprimentos dos artigos 48 caput e inciso II da LRF e art. 8, §3°, inciso VI da Lei de Acesso à Informação, bem como infração tipificada no art. 42, V da LCE nº 160/2012 – Item 10.5;

- Disponibilidades de caixa em banco não oficial (art. 164, §3º, da Constituição Federal) – item 12.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Marcio Faustino Queiroz,* ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.2 – Das irregularidades contábeis nos Demonstrativos:

2.2.1 Limite prudencial extrapolado com o gasto de pessoal do Poder Executivo – desacordo com arts. 18 a 22 da lei 101/2000;

2.2.2 Ausência de demonstrativo e decretos de abertura dos créditos adicionais - infringindo as disposições do art. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.340/64, tipificando-se, com isso, as infrações dispostas nos termos do art. 42, caput, e inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2.2.3 Registro irregular nas Demonstrações Contábeis – em desacordo com os arts. 103 e 105 da lei n. 4.320/64;

2.2.4 Repasse a maior de Duodécimo para a Câmara Municipal – violando o art. 29-A, § 2º, I da Constituição Federal, tipificado no art. 42, VI da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2.3 - O Poder Executivo municipal deixou de cumprir quesitos de transparência e publicidade das contas Públicas, descumprindo-se o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, o artigo 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, incorrendo em infração conforme artigo 42, caput e inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.4 – Ausência de Inventário de bens imóveis e móveis - infringindo os artigos 94 a 96 da lei n. 4.320/1964.

2.5 - Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais - art. 164, § 3º, da CF/1988 e art. 43 da LCF n. 101/2000 – LRF.

2.6 - Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 25/05/2016, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **prestação de contas anuais de governo do poder executivo** do **município de Bandeirantes/ms**, relativa ao exercício financeiro de 2015, responsabilidade do Senhor *Marcio Faustino Queiroz*, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista a violação dos arts. 29-A, § 2º, 37 e 164, § 3º, da Constituição Federal, descumprindo os arts. 42, 43, 94 a 96, 103 e 105 da lei n. 4.320/64, e arts. 18 a 22 e 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000, conforme elencado no item 2;

3.2 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2015.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bandeirantes/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, responsabilidade do Sr. Marcio Faustino Queiroz.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dss